



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 202/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Fixa novo valor para o Soldo de Coronel PM e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de novembro de 1989.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Fixa novo valor para o Soldo de Coronel PM, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA: decreta.

Art. 1º - Fica fixado em NCz\$ 1.990,50 (um mil novecentos e noventa cruzados novos e cinquenta centavos) o Soldo de Coronel PM.

1.468,20

Concedido
Parágrafo único - A não aplicação da isonomia de vencimentos de que trata o Art. 145 da Constituição Estadual até o final do presente exercício, a mesma será efetivada gradativamente, com a fixação do Soldo de Coronel PM na forma do Quadro em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a 1º de novembro de 1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de novembro de 1989.

Luís
Francisco Sáenz



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO ÚNICO

Coronéis

QUADRO DE FIXAÇÃO GRADATIVA DO SOLDADO DO CORONEL PM
(Art. 145 da Constituição do Estado de Rondônia)

A PARTIR DE:	% EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO DELEGADO DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL
01.12.89	50% (Cincoenta por cento)
01.01.90	70% (Setenta por cento)
01.02.90	90% (Noventa por cento)
01.03.90	100% (Cem por cento), passando a serem equiparados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 312 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que " Fixa novo valor para o Soldo de Coronel PM ".

Senhores Deputados. Esta iniciativa de corre, fundamentalmente, do gritante desequilíbrio econômico que afeta o País, com reflexos particularmente nocivos ao nosso Estado, aumentando uma vergonhosa inflação que se avoluma e se agiganta a cada dia, corroendo principalmente o poder aquisitivo do trabalhador, que por motivos estruturais e conjunturais está com sua remuneração permanentemente defasada.

É oportuno salientar a Vossas Excelências que o presente Projeto de Lei se constitui num paliativo para minorar as distorções nos vencimentos dos policiais-militares, haja vista o que dispõe o artigo 145 da Constituição do Estado de Rondônia.

Assim sendo, nobres Senhores Deputados, e tomando como parâmetro as reais possibilidades de caixa da Fazenda Estadual e os dispositivos legais, submeto, nesta oportunidade à apreciação de Vossas Excelências, reajuste na ordem de 100% (Cem por cento), para os policiais-militares, propondo, deste modo, a elevação do Soldo de Coronel PM para NCZ\$ 1.468,80 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzados novos e oitenta centavos).

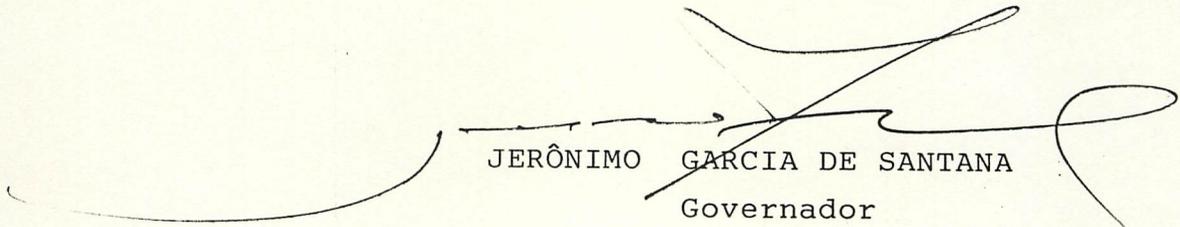
Contando, assim, com o imprescindível e honroso apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

aprovação do pré-falado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 01 DE NOVEMBRO DE 1989.

FIXA NOVO VALOR PARA O SOLDOS
DE CORONEL PM.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica fixado em NCZ\$1.468,80 (Um mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzados novos e oitenta centavos) o Soldo de Coronel PM.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a 1º de novembro de 1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 316

DE 10

DE NOVEMBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com base no artigo 65 - VI da Constituição do Estado de Rondônia, sou compelido a vetar parcialmente o Projeto de Lei que "FIXA NOVO VALOR PARA O SOLDO DE CORONEL PM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Impõe-se-me esclarecer a Vossas Excelências que o mencionado veto parcial também é feito em consonância com o artigo 42, parágrafo 2º daquele diploma constitucional, dado que abrange integralmente o Parágrafo único do Projeto de Lei e, por óbvia extensão, o seu anexo único.

O fundamento do veto parcial tem amparo no parágrafo 1º do citado artigo 42, dada a sua inconstitucionalidade adiante comprovada.

Pondero, portanto, a Vossas Excelências que este Executivo até poderia apor veto total ao Projeto de Lei, o que, no entanto, deixa de fazê-lo possuído do sadio propósito de não prejudicar, porém beneficiar a laboriosa classe dos que compõem a Polícia Militar do Estado. Essa referência é feita, em particular, com vistas à alteração inserida no artigo 1º do Projeto de Lei. É de salientar ainda que o Poder Executivo não deseja, de modo nenhum, deixar em situação difícil uma importante categoria responsável pela segurança dos cidadãos.

Em relação ao Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei, este Executivo não vê como deixar de vetá-lo, isto por que o mesmo vincula vencimentos e legisla acerca de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme precei



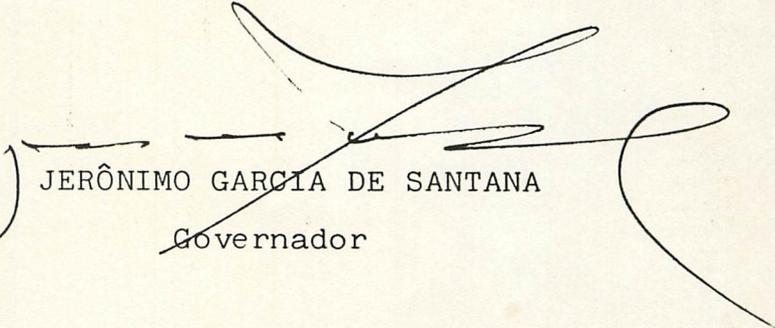
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

2.

tuam o Art. 61 - § 1º - inciso II - letra a da Constituição Federal e Art. 39, § 1º - inciso II - letra a e Art: 40 - inciso I da Constituição do Estado.

Merece especial destaque a verdade de que o egrégio Supremo Tribunal Federal e, também, o Tribunal de Justiça de Rondônia, já reconheceram que são inconstitucionais as leis estaduais que vinculam vencimentos.

Diante dessas superiores razões expendidas, certo fica este Executivo de que, mais uma vez, contará com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que respeita à aprovação do veto parcial em apreço, pelo que antecipa sinceros agradecimentos e subscreve-se com especial consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador